



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 10.736, DE 2018

Acrescenta o art. 110-A à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, de modo a autorizar a atribuição de voto plural a uma única classe de ações, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.736, de 2018, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca efetuar modificações na Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades por Ações, de forma a autorizar a atribuição, na companhia fechada, de voto plural a uma única classe de ações ordinárias de titularidade de empreendedor ou fundador.

Ademais, a proposição busca dispor que o prazo máximo de vigência do voto plural não excederá três anos, permitida uma única prorrogação pelo mesmo período, e que a criação dessa classe de ações ordinárias e a eficácia da deliberação de sua prorrogação dependem de prévia aprovação ou de ratificação de acionistas titulares de mais da metade das ações ordinárias em circulação (não computados os votos dos titulares de ações com voto plural). Findo o prazo de vigência, as ações ordinárias com voto plural voltarão a ter apenas um voto nas deliberações da assembleia-geral.

A proposição busca ainda estabelecer que é lícito estipular o início da atribuição de voto plural ao término da execução do plano de negócios contratado desde que por prazo não superior a seis anos. Por fim, busca dispor que o voto plural permanecerá em vigor ainda que a companhia venha a ter seus

Apresentação: 17/03/2021 18:21 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 10736/2018

PRL n.1/0

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/03/2021 18:21 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 10736/2018

PRL n.1/0

valores mobiliários admitidos à negociação em quaisquer segmentos de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise busca estabelecer a possibilidade de atribuir, a uma única classe de ações de titularidade de empreendedor ou fundador, o voto plural.

A proposição não apresenta a definição de voto plural, muito embora possa ser inferido que se trata de voto no qual o poder de deliberação conferido ao detentor da ação seja superior à proporção do capital social representado por essa ação.

Nesse sentido, o voto decorrente de uma ação à qual tenha sido conferido o voto plural corresponderá a mais de um voto propiciado por uma ação sem essa prerrogativa. O número de vezes que no qual o voto plural será superior ao voto das demais ações será definido em assembleia extraordinária.

Ademais, a proposição busca dispor que o prazo máximo de vigência do voto plural não excederá três anos, permitida uma única prorrogação pelo mesmo período, e que a criação dessa classe de ações e a sua prorrogação dependem de prévia aprovação de acionistas titulares de mais da metade das ações ordinárias em circulação, não computados os votos dos titulares de ações com voto plural. Findo o prazo de vigência, as ações ordinárias com voto plural voltarão a ter apenas um voto nas deliberações da assembleia-geral.

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/03/2021 18:21 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 10736/2018

PRL n.1/0

A proposição busca ainda estabelecer que é lícito estipular o início da atribuição de voto plural ao término da execução de plano de negócios, desde que por prazo não superior a seis anos. Por fim, busca dispor que o voto plural permanecerá em vigor ainda que a companhia venha a ter seus valores mobiliários admitidos à negociação em quaisquer segmentos de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado.

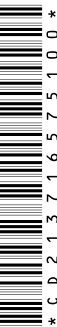
De acordo com a justificação do autor proposição, o projeto foi inspirado pelo artigo "*Voto plural: quebrando paradigmas*", publicado no Jornal Valor Econômico em dezembro de 2017, sendo destacado que o descasamento entre direitos econômicos e políticos dentro da companhia é aceito em países como Argentina, Holanda, Suécia, Dinamarca, EUA, França e Itália.

Conforme o autor, a atribuição do voto plural incentivaria a listagem, em bolsas de valores, de empresas familiares e de *start-ups* uma vez que essas companhias apresentariam capital "*reputacional*" intimamente legado a um fundador ou empreendedor. Dessa maneira, atribuir-lhes voto plural possibilitaria, na visão do autor, assegurar que acionistas-chave preservassem seu poder de controle no cenário pós-abertura de capital, o que geraria confiança tanto para os demais acionistas quanto para potenciais investidores no que tange à preservação do padrão gerencial da companhia. Por esse motivo, a proposição busca eliminar do nosso ordenamento jurídico a atual vedação à atribuição de voto plural às ações, a qual é prevista no art. 110, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas.

Em nosso entendimento, o projeto apresentado não corresponde adequadamente à intenção exarada na justificação. Muito embora o autor mencione que o objetivo estaria relacionado à criação de mecanismo que possibilitasse a preservação do controle do fundador ou do empreendedor por um período limitado de tempo após a abertura da empresa de capital fechado, a proposição não restringe a existência do voto plural a esses casos. Com efeito, nos termos da proposição bastaria a aprovação de acionistas titulares de mais da metade das ações ordinárias em circulação para a criação de uma classe de ações com voto plural.

Ademais, a proposição não asseguraria, no processo de abertura de capital, a preservação do grupo de controle existente até a abertura de

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

capital, uma vez que o projeto estipula tão somente que o voto plural pode ser atribuído a ações de titularidade do empreendedor ou do fundador. Entretanto, o fundador, há tempos, pode não mais pertencer ao grupo de controle, e a designação “*empreendedor*” é por demais incerta para a finalidade proposta. Ademais, os referidos “*empreendedores*” poderiam ou não estar integrados ao grupo de controle por ocasião da oferta pública inicial de ações.

Trata-se de aspectos que, todavia, poderiam ser corrigidos por meio de alterações a serem introduzidas no texto da proposição, caso os reflexos das inovações pretendidas fossem benéficas ao ambiente societário brasileiro. Todavia, consideramos que as consequências poderiam ser, ao contrário, deletérias, podendo acarretar até mesmo ofensa a direitos de acionistas minoritários.

Com efeito, os acionistas minoritários derrotados na eleição que atribuisse voto plural a ações de titularidade de fundador ou empreendedor sofreriam uma diluição compulsória em seu poder de deliberação nas assembleias da companhia. Ademais, essa diluição afetaria seus direitos, uma vez que o capital que detivessem em ações com direito a voto não estaria proporcionalmente refletido em seu poder de voto.

No que se refere aos investidores da empresa que adquiriram ações no processo de abertura de capital, poderia haver o temor de que viessem a ser, em algum momento, surpreendidos com a realização de uma assembleia geral extraordinária que conferisse voto plural ao fundador ou ao “*empreendedor*” previamente existente.

Ademais, poderia ser questionável a argumentação segundo a qual os investidores poderiam preferir a manutenção, ainda que por um período transitório, do grupo de controle existente por ocasião do processo de abertura de capital. Caso esse interesse de fato exista, bastaria que os novos acionistas conferissem ao grupo de controle anterior procurações para que os representassem nas votações em assembleia, iniciativa que, inclusive, não ocasionaria qualquer diluição do poder de votação dos acionistas minoritários, preservando assim seus direitos.

Apresentação: 17/03/2021 18:21 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 10736/2018

PRL n.1/0

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Enfim, consideramos, em face dos aspectos aqui mencionados, que a aprovação da proposição poderia ferir direitos de acionistas minoritários e, em alguns casos, dificultar a abertura de capital de sociedades anônimas.

Dessa forma, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 10.736, de 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2018-11774

Apresentação: 17/03/2021 18:21 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 10736/2018

PRL n.1/0

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

